



Acórdão n.º 30 - 2016/2017

N.º Processo: 30/PA/2016-2017

Tipo de processo: Sumaríssimo

Competição: Campeonato Nacional 1.ª Divisão Masculinos

Jornada: 7.ª

Data: 7 de Janeiro de 2017 - **Hora:** 19:30 - **Local:** Piscina de Guimarães

Clubes:

- **Visitado:** Vitória Sport Clube
- **Visitante:** Clube Naval Povoense

O Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Natação acorda o seguinte:

É objecto do presente Acórdão o jogo de Pólo Aquático em referência, relativamente ao qual foi instaurado o processo acima identificado, o qual, por se encontrarem reunidos os requisitos constantes dos artigos 45.º e 94.º do Regulamento Disciplinar, segue a forma de processo sumaríssimo.

1. O Conselho de Disciplina analisou os seguintes documentos:

a) Acta do jogo;

b) Relatório dos Árbitros, subscrito pelos árbitros Luís Santos e Soraia Crespo, no qual, com relevância disciplinar, se refere o seguinte:

"O jogador do gorro azul n.º 4 Manuel Arnaldo e o jogador de gorro branco n.º 2 Pedro Pereira foram advertidos com cartão amarelo, por provocação.

O jogador de gorro branco n.º 2, Pedro Pereira, repetiu as provocações para o jogador de uma equipa adversária, sendo mostrado o cartão vermelho e excluído o jogador com substituição, ao abrigo da regra 21.13 "Má conduta".

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Moradia Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt



c) Registo biográfico do jogador Pedro Pereira.

2. Não foi apresentada defesa ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento Disciplinar.

3. O Relatório dos árbitros refere que os jogadores Manuel Arnaldo (CNPO) e Pedro Pereira (VSC) foram advertidos com cartão amarelo por provocação, nada mais acrescentado.

3.1 O Conselho de Disciplina entende que, por ausência de descrição das razões que conduziram à censura disciplinar dos jogadores em causa e vertida no relatório em análise, fica prejudicada, nesta sede, o seu conhecimento para efeitos disciplinares.

3.2. Assim, arquivam-se, nesta parte, os presentes autos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar, que estabelece que "*1. A amostragem de um cartão amarelo a um jogador, se o motivo da mesma não vier mencionado em relatório, é considerada uma mera advertência em jogo e não dará lugar à aplicação de qualquer sanção.*"

4. O Relatório dos Árbitros refere, ainda, que ao jogador Pedro Pereira (VSC), porque repetiu provocações para com um jogador da equipa adversária, foi-lhe exibido o cartão vermelho, sendo excluído do jogo com substituição, ao abrigo da regra WP21.13, omitindo, também aqui, os Senhores Árbitros na elaboração do competente relatório, as razões que conduziram à sanção disciplinar ao jogador.

4.1 Todavia, dispõe o n.º 2 do artigo 46.º do Regulamento Disciplinar que todo o jogador a que tenha sido mostrado um cartão vermelho, durante o jogo, será punido com a pena de um jogo de suspensão.

4.2 Por sua vez, o n.º 1 do artigo 51.º do Regulamento Disciplinar estabelece que o jogador que cometa actos de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, contra outros jogadores, ou recusar obediência ou demonstrar





desrespeito para com o árbitro ou oficial de mesa, é punido com pena de 1 a 3 jogos de suspensão.

4.3 O n.º 2 da mesma norma acrescenta que "*Só pode ser aplicada a pena prevista no número anterior se vier mencionado no relatório algum dos factos descritos no número anterior ou a expressa referência à exclusão ao abrigo da Regra WP 21.13.*"

4.4 A regra de Pólo-Aquático WP 21.13 da FINA/LEN 2013/2017 consagra ser culpado de má conduta, incluindo o uso de linguagem inaceitável, jogo agressivo ou persistente jogo faltoso, recusar obediência ou demonstrar desrespeito para com árbitro ou um oficial de mesa, ou ter um comportamento que não se enquadre no espírito das Regras e que possa desacreditar o jogo.

4.5 O Relatório dos Árbitros menciona expressamente que o jogador do VSC, Pedro Pereira, foi expulso ao abrigo da regra WP21.13, o que subsume o comportamento daquele à previsão disciplinar constante da norma do artigo 51.º n.º 1 do Regulamento Disciplinar.

4.6 Tendo em conta que não são descritos outros factos ou circunstâncias que, para além daqueles que conduzem à subsunção da conduta do jogador à norma que devam levar à consideração de ter havido um especial grau de culpa por parte do infractor, o Conselho de Disciplina entende adequada e suficiente a aplicação da pena mínima de 1 jogo de suspensão ao jogador do VSC, Pedro Pereira.

5. Nestes termos, o Conselho de Disciplina decide:

- **Mandar arquivar os autos no que concerne à amostragem dos cartões amarelos aos jogadores Manuel Arnaldo (CNPO) e Pedro Pereira (VSC).**
- **Condenar o jogador do VSC, Pedro Pereira, na pena de 1 (um) jogo de suspensão.**

Notifique os agentes.





Elaborado em 10 de Janeiro de 2017, na sequência de deliberação obtida por meios electrónicos.

Presidente,

Tiago Azenha

Vice-Presidente,

Miguel Beça

Vogal,

Daniela Teixeira de Sousa

PARCEIRO INSTITUCIONAL

FORNECEDOR OFICIAL



PARCEIROS



Morada Complexo do Jamor, Estrada da Costa, 1495-688 Cruz Quebrada

+351 21 415 81 90/91

+351 21 419 17 39

secretaria@fpnatacao.pt